MODELO DE PETIÇÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

PLANILHA DE CÁLCULO IDÔNEA. CDI. EFEITO SUSPENSIVO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

Processo n. ...

Distribuição por dependência

(nome, qualificação, endereço e CNPJ), (nome, qualificação, endereço e CPF) e (nome, qualificação, endereço e CPF), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração anexo (doc. n. ...), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 738 e seguintes do CPC, opor os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da ação de execução proposta por BANCO ... (endereço e CNPJ), consubstanciados nas relevantes razões de fato e de direito articuladas.

1. Os Embargantes requerem seja atribuído efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução, com a finalidade de que a execução seja suspensa até seu julgamento definitivo, tendo em vista que a ação de execução está suficientemente garantida pela penhora de bens ( doc. 09), bem como diante da relevância da fundamentação abaixo invocada, nos termos do quanto previsto pelo art. 739 -A, §1º do Código de Processo Civil (na redação conferida pela atual Lei nº 11.382/2006) , como a diante se demonstrará.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

2. Trata-se de embargos manejados contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial que visa a cobrança pelo Embargado do valor de R$ ... (...), referente ao saldo devedor da emitida pela empresa Embargante, ..., com o aval prestado pelos Coexecutados ... e ... Diante disso, foi requerida a citação dos Embargantes para efetuarem o pagamento do montante no prazo de 3 (três) dias, devidamente corrigido e caso os devedores não sejam encontrados, sejam penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

3. Todavia, conforme restará demonstrado abaixo, os argumentos deduzidos pelo Embargado carecem de suporte fático e jurídico, razão pela qual a presente execução deve ser extinta. Vejamos.

I- DOS FATOS

4. A Embargante é empresa regularmente estabelecida na Comarca de ..., dedicando-se à exploração do ramo de construção civil em geral, de engenharia elétrica e mecânica, atuando no mercado há mais de 20 (vinte) anos.

5. Em decorrência da qualidade na prestação de seus serviços e produtos, aliada a condução profissional administrativa da Embargante por parte de seus sócios, essa se consolidou no mercado e construiu um nome de respeito ao longo dos anos.

6. Sempre almejando crescimento e manter-se competitiva no mercado que atua, o qual possui uma grande concorrência, frise -se, a Embargante, por diversas vezes, recorreu-se ao mercado financeiro em busca de recursos, com o propósito de fomentar suas atividades.

A) DA OPERAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADA ENTRE AS PARTES

8. Nesse eito, a empresa Embargante, na data de ..., emitiu em favor do ..., ora Embargado, a Cédula de Crédito Bancário que recebeu o n.º ..., no valor de R$ ... (...), com vencimento em ..., conforme se observa na cláusula IV, denominada CARACTERISTICAS DA OPERAÇÃO (doc. n. ...) e dos aditivos que lhe seguiram (vide doc. n. ...).

9. Outrossim, anote-se que para formalização do aludido instrumento, o Embargado exigiu da Embargante, além do aval prestado pelos demais Embargantes, a celebração de Instrumento Particular de Cessão Garantia (doc. n. ...).

10. Feitos os apontamentos acerca da operação financeira celebrada entre as partes, a Embargante passa a demonstrar as razões jurídicas que levam à procedência dos presentes embargos à execução e, consequentemente, à extinção da ação de execução, diante da nulidade que verifica-se por força da total iliquidez do título excutido.

II - PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO IDÔNEA

11. Inicialmente é importante ressaltar que, ao Magistrado cabe o dever conhecer de fatos que se constituam em questões de ordem pública, conforme anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu festejado CPC Comentado, Ed. RT, SP, 3ª. ed., pág. 436:

“*As questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (v. g. CPC 267, § 3º, 301, § 4º) independente do pedido da parte ou interessado*.”

12. Nesse contexto, é norma de ordem pública que a execução deve estar instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo, vislumbrando proporcionar ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelece o artigo 614, inciso II, do CPC[[1]](#footnote-1).

13. E esse demonstrativo do débito deve discriminar claramente “*as operações realizadas, com identificação precisa do valor e da natureza dos elementos adotados como base, de modo a permitir que o devedor e o Juiz tenham condições de aquilatar a adequação do valor executado com a obrigação resultante do título executivo*.”(TEORI ALBINO ZAVASCKI, Título executivo e liquidação, São Paulo, Ed. RT, 1999, p. 193).

14. De fato, a doutrina e a jurisprudência têm sido rigorosas acerca deste dispositivo, não bastando ao credor simplesmente afirmar qual o valor do crédito atualizado.

15. Isto porque, da planilha de cálculo apresentada pelo Embargado, que ora segue anexa (doc. n. ...), não se verifica quais os índices e os percentuais que foram utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros.

16. Com efeito, necessário seria que houvesse a clara e expressa indicação na própria planilha de cálculos do débito excutido de qual índice fora utilizado para a realização de correção monetária, e não somente o valor em reais de tal cálculo, como indevidamente feito pelo Embargado na referida planilha (vide doc. n. ...).

17. O mesmo se diz quanto ao percentual utilizado para o cálculo de juros, pelo qual se verifica da referida planilha (vide doc. n. ...) apenas o valor em reais, sem a demonstração de qual percentual fora utilizado.

18. Ocorre que, caberia ao Embargado juntar à inicial uma memória de cálculo explicitando a operação que levou a alcançar o valor final, atualizado na forma da lei, devendo apresentar o valor principal, que é aquele constante do título, a taxa de juros, demonstrada mês a mês, ou pro rata dias base, o índice de correção monetária atualizado.

19. Nessa esteira, imperioso notar que o Embargado aduziu que o valor do suposto débito dos Embargantes seria de R$ ... (...), sem a necessária demonstração dos critérios que serviram aos cálculos que acarretaram na pendência do aludido saldo parcial, em total dissonância com o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, já ensejaria a extinção da ação executiva, nos termos do artigo 283 do mesmo Código.

20. Não é suficiente que o credor apenas aponte o valor final, tal qual ocorre no caso vertente, em sua planilha “*DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO*”, onde os valores encontram-se lançados englobadamente.

21. A memória, para ter eficiência jurídica, deve explicitar todas as operações das quais resultou o alcance do quantum pretendido, com a identificação dos índices usados no cálculo dos acessórios pactuados. Faz -se indispensável, acima de tudo, que os elementos utilizados estejam discriminados com suficiência, para que possa ter, não só o Juiz como principalmente o devedor, a exata compreensão do cálculo elaborado, posto que só assim tenha ele condições de exercer o seu direito constitucional de ampla defesa.

22. Ora, é evidente que a ação de execução proposta pelo Embargado, nos termos tal qual distribuída, não preenche as mínimas condições de ação, na medida em que a não apresentação da planilha de cálculo do débito atualizado de forma clara e legível, nos termos previstos pelo artigo 614, do Código de Processo Civil, acarreta em nítido cerceamento de defesa aos Embargantes, eis que ficam impossibilitados de rechaçar a pretensão executória deduzida por aquela, por desconhecerem a origem matemática do saldo residual encontrado pelo Embargado.

23. Assim, considerando que a planilha apresentada pelo Embargado além de incompleta, peca por falta de clareza, não é possível, aos Embargantes entenderem exatamente como a Embargada chegou aos valores pretendidos, o que acarreta a nulidade da execução.

III- DA NULIDADE E DA ILIQUIDEZ DA EXECUÇÃO

ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CDI SOBRE O SALDO DEVEDOR NA

FORMA DE TAXA FLUTUA NTE

24. Denota-se da Cédula de Crédito Bancário de nº ..., título excutido na ação de execução ora embargada, sem prejuízo da verificação da mesma ilegalidade nas demais cédulas que ainda serão juntadas aos autos pelo Banco Réu, que foi previsto como encargo incidente, deforma flutuante, 100% do CDI CETIP, em conjunto com a taxa de juros efetiva, pré-fixada.

25. Com efeito, temos disposto, nos referidos contratos, a cláusula IV, sub item 4., denominada, com a seguinte previsão (vide doc. n. ...):

26. Vê-se, pois, a incidência dupla de encargos, para o mesmo período, de juros pré-fixados e de taxa flutuante de 100% do CDI, conforme previsto nos itens 4 a 7, do quadro IV (CARACTERISTICAS DA OPERAÇÃO). Esta forma de incidência dos encargos contratuais é ILEGAL, não apenas pela dupla incidência de encargos, mas notadamente se considerarmos que houve a utilização do CDI-CETIP como índice de correção do saldo devedor.

27. Nesse sentido, conforme se depreende da referida cláusula prevista no contrato anexo (doc. n. ...) e respectivos aditamentos (doc. n. ...), o Embargado utiliza como referência para a base de remuneração do saldo devedor as taxas médias diárias praticadas nas operações com Certificados de Depósitos Interbancários (CDI).

28. O CDI, na verdade, é taxa flutuante de juros, o que inviabiliza ao contratante saber o exato percentual da taxa que efetivamente incidirá sobre o saldo devedor, sendo que prevista de forma cumulada com juros remuneratórios, configura ainda a duplicidade de encargos de mesma espécie, restando flagrantemente abusiva.

29. Ressalte-se, portanto que, primeiramente, é vedada a remuneração de contrato bancário pela utilização da taxa CETIP/ANBID, uma vez que tal índice é utilizado como parâmetro de avaliação da rentabilidade dos fundos e do custo de dinheiro negociado entre os Bancos, representando índice financeiro e não econômico, incapaz, portanto, de mensurar a remuneração do crédito mutuado, pois além de ser indexador aplicado somente nas relações intercambiárias, é aferido de forma cartelizada pelas instituições financeiras, de forma unilateral e arbitrária . Consigne-se, ademais, que tais certificados representam títulos emitidos pelas instituições financeiras que lastreiam as operações concernentes à transferência de recursos entre as instituições bancárias, sem a interferência do Banco Central e sem a incidência de qualquer forma de tributação.

30. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou, com muito acerto, o verbete da Súmula 176, que dispõe que:

“*É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP*.”

31. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em recentíssimo acórdão da lavra do Desembargador Relator Maia da Rocha[[2]](#footnote-2), “*o CDI tem aplicação somente nas relações interbancárias e representa índice financeiro e não econômico*”. Em outras palavras, não poderia ser pactuado entre as partes no caso em tela!

32. Concluiu assim o I. Julgador: “*revela-se nula a cláusula invocada, devendo ser afastado como fator de correção monetária o CDI/CETIP, ora substituído Taxa INPC simples e pura, igualmente índice corretor e remuneratório, aplicado excepcionalmente para fins de correção monetária segundo julgados do STJ*.”

33. E não se entendeu assim somente nesse julgado. Em diversos casos análogos à situação dos autos, a irregularidade da contratação do índice CDI também foi reconhecida pelo E. TJSP[[3]](#footnote-3)

34. Este é o entendimento também consagrado em outros tribunais, como ocorre com a Egrégia Corte de Justiça Mineira, senão vejamos:

“*JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada abusividade , vez que estipulada a incidência de CDI, que é taxa flutuante de juros, mais a sobretaxa de 12% ao ano*.” (Apelação Cível Nº 70034159947 | DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS DES. RELATOR LUIZ RENATO ALVES DA SILVA)

“*APLICAÇÃO DO CDI. Configurada a abusividade , vez não é índice de correção monetária, mas sim, taxa flutuante de juros, a implicar duplicidade de encargos mediante cobrança cumulada com a taxa fixa de juros remuneratórios prevista no contrato*.” (Apelação Cível Nº 70036398527 | DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBIUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS DES. RELATOR LUIZ RENATO ALVES DA SILVA)

“*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DUPLA INCIDÊNCIA DE JUROS. AFASTAMENTO DO CDI*.” (Apelação Cível Nº 70021357777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

35. Ao passo da ilegalidade da utilização do CDI, temos, como visto dos julgados acima, A ABUSIVIDADE CONFIGURADA PELA DUPLA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS (JUROS PRÉ-FIXADOS E TAXA FLUTUANTE - CDI) SOBRE O SALDO DEVEDOR. De tal modo, nos termos da súmula 176 do STJ e do entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, é nula a cláusula ora impugnada, presente nas Cédulas de Crédito Bancário, e respectivos aditivos, ora sub judice, todas celebradas entre as partes, razão pela qual é de rigor o afastamento da incidência do índice do CDI para os contratos que o preveem como encargo flutuante.

36. Nesse sentido, não é demais destacar que, por se tratar de cláusula nula, ela é inexistente e, portanto, pode ser revisada a qualquer tempo, conforme restou consignado em brilhante acórdão prolatado também pelo E. TJSP[[4]](#footnote-4), *in verbis*:

“*E, atos nulos de pleno direito não se convalidam, podendo ser revisados a qualquer tempo. Ademais, o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto em casos como o dos autos. Trata -se de aplicar a máxima constante da cláusula "rebus sic stantibus" a permitir a compatibilização das cláusulas contratuais com os ditames legais. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência pátria com fundamento na Súmula 176 do E. STJ que prevê expressamente: "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Tal entendimento há muito vem sendo adotado por este Relator: "JUROS - Cédula de crédito comercial - Capitalização semestral - art. 5o do Decreto-lei n° 413/69 - Afastamento da cláusula que estipulou a taxa de juros ANBID/CETIP - Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido." (Apel. 761.555-6 - 4a Câmara do extinto 1o TAC/SP - j. 30.08.00) Nenhum o óbice para a aplicação da referida Súmula por ter sido editada em data posterior à celebração do contrato. Conforme ressaltado pelo MM. Juiz "a quo", Súmula não é lei, mas sim a consolidação de entendimento perfilhado anteriormente pela jurisprudência pátria. (...) A rigor não pode prevalecer a cláusula contratual que sujeita o devedor ao arbítrio integral do credor, principalmente no que diz respeito a acréscimos fixados por entidades que defendem os interesses desses. Correta ainda a substituição do índice estabelecido no contrato por aquele da Tabela Prática deste Tribunal que reflete o verdadeiro índice de desvalorização da moeda, conforme já se decidiu: "CORREÇÃO MONETÁRIA - Comissão de permanência - Pretensão a aplicação da taxa ANBID Inadmissibilidade - Hipótese em que a cláusula contratual é de natureza potestativa, vedada pelo artigo 115 do Código Civil - Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso parcialmente provido para esse fim*.” (Apel. 724.236-6 - 6a Câmara Extraordinária A do extinto 1o TAC/SP - Rei. Des. OSCARLINO MOELLER)

37. De grande valia trazer à baila recente julgado extraído de embargos infringentes proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“*Embargos infringentes. Ação de revisão de contrato bancário (Cédula de crédito bancário) CDI (Certificados de Depósito Interbancário) como índice de correção monetária. Inadmissibilidade - Índice criado pela CETIP/ANDIB utilizado como parâmetro de avaliação da rentabilidade dos fundos e do custo de dinheiro negociado entre os bancos, representando índice financeiro e não econômico. Impossibilidade de sua adoção para o contrato questionado, pois além de ser indexador aplicável somente nas relações interbancárias é aferido de forma cartelizada pelas instituições financeiras Súmula 176 do STJ. Embargos infringentes acolhidos*.” (EMBI.Nº: 0117671 -36.2008.8.26.0011/50000 TJSP)

38. E o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não destoa de tal entendimento:

“*APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO - CDI: Utilização indevida, quer como taxa de juros, quer como índice de correção monetária, pois sujeita o ato ao arbítrio de uma das partes (art. 122 do CC/02). Aplicação do verbete de súmula nº 176 do STJ. Recurso do embargante provido no ponto. (...)*” (Recurso de Apelação n.º 70050496298 11ª Câmara Cível TJRS Des. Rel. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil data do julgamento: 12 de dezembro de 2012) (g/n)

39. Cumpre ressaltar, que se o CDI fosse considerado índice de correção monetária, ainda assim não poderia incidir, pois, de acordo com precedentes desta Colenda Câmara, se coíbe por reconhecer-se abusiva a cumulação de correção monetária com juros remuneratórios.

40. Podemos concluir, portanto, que é ilegal e deve ser afastado o CDI incidente nos contratos ora objetos de revisão, seja se considerado como taxa de juros remuneratórios (pois instituído de forma potestativa e em duplicidade) seja se considerado como fator de correção monetária incidente sobre o saldo devedor (na medida em que não possui tal natureza, como já reconhecido e vedado pelas decisões acima colacionadas).

41. Diante disso, descabe a incidência do CDI, em qualquer hipótese. Por todo o exposto, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê o CDI como taxa flutuante incidente, diariamente, sobre o saldo devedor, em conjunto com a taxa fixa de juros, não se mostra a execução ora embargada provida de liquidez necessária para seu prosseguimento.

42. De fato, não se verifica sequer exigibilidade, na medida em que, diante da constatada ilegalidade na incidência do índice CDI / CETIP sobre o saldo devedor excutido pelo Embargado, seu afastamento leva à iliquidez total da ação de execução, pois indevido o valor apresentado inicialmente.

43. Deste modo, requerem sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes para o fim de extinguir a ação de execução ajuizada pelo Embargado, diante da NULIDADE verificada por força da iliquidez do título excutido, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC.

IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE RECONHECIDA SOBRE A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE CDI / CETIP

44. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que o reconhecimento da ilegalidade na incidência do índice CDI / CETIP sobre o saldo devedor excutido pelo Embargado não leva à nulidade da execução, mas à constatação de excesso de execução, os Embargantes declaram desde já, conforme estabelece o artigo 739-A, § 5º, do CPC, que o valor devido por forçado referido título excutido é de R$ ... (...), por meio de laudo pericial técnico financeiro.

45. Com efeito, determinado o afastamento da incidência do CDI CETIP sobre o cálculo do saldo devedor excutido, para se poder apurar qual o exato valor eventualmente devido (considerando inclusive os pagamentos realizados pelos Embargantes) necessário foi a realização de perícia técnica financeira, por meio de perito especializado, o qual apurou como valor devido por força do título excutido o montante de R$ ... (...), abaixo do cobrado pelo banco embargado, o que comprova cabalmente o excesso de execução.

46. O Laudo anexo foi elaborado calculando o valor devido referente ao título excutido SUBSTITUINDO A VARIAÇÃO DO CDI PELA CARIÇÃO DO INPC (ÍNDICE PREVISTO NA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP), desde a data da emissão da Cédula até a data do ajuizamento da execução, quando se apurou valor devido de apenas R$ ...

47. Reconhecida a nulidade acima invocada, e atendendo-se o que dispõe o artigo 739 -A, § 5º do CPC, denota-se do laudo anexo qual o correto valor eventualmente devido, o que enseja o reconhecimento do excesso de execução, apurando-se cobrança a maior no patamar de R$ ... (...).

48. Portanto, caso o reconhecimento da ilegalidade da incidência do CDI não leve à nulidade da execução por total iliquidez do título, subsidiariamente, requer sejam os embargos à execução julgados procedentes para o fim de reconhecer o excesso de execução, estabelecendo como valor devido o montante de R$ ... ...), apurado por meio de laudo pericial técnico financeiro (doc. 08), para a data do ajuizamento da ação .

V - DA SUSPENSÃO DA AÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

49. Consoante faculta o parágrafo 1º do art. 739 -A, do Código de Processo Civil, de rigor seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, conforme as relevantes razões a seguir expostas. A concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução se faz necessária, haja vista que já houve a penhora de bens suficientes para garantir a execução, razão pela qual, mostra-se acertada e necessária o recebimento deste feito no efeito suspensivo, de modo a restar suspensa a respectiva ação executiva.

50. Com efeito, conforme denota-se da cópia do despacho proferido nos autos da execução ora embargada (vide doc. n. ...), houve “*a penhora dos direitos do domínio útil sobre o imóvel indicado na fl. ..., lavrando-se o respectivo termo*.”

51. Deste modo, existente penhora de bens suficientes para garantir a execução, cumprido está um dos requisitos exigidos pelo parágrafo 1º do art. 739- A, do Código de Processo Civil.

52. E para fins de cumprimento total dos requisitos legais dispostos no referido artigo, deve-se considerar a relevância da fundamentação apresentada no que tange à notória ilegalidade existente sobre a ação de execução proposta, no que tange à instrução deficitária por meio de planilha de cálculo insuficiente e que não atende ao disposto no artigo 614, II do CPC, bem como no que tange à incidência de CDI CETIP como índice de correção do saldo devedor ora excutido, conforme já se decidiu em nosso Tribunais.

53. Denota-se, pois, quanto à relevância da fundamentação destes embargos a ampla demonstração da presença de nulidades que certamente levaram à procedência deste feito e à extinção da respectiva ação de execução.

54. Portanto, diante da ampla demonstração da relevância da fundamentação, bem como da comprovada penhora de bens suficientes para garantir a execução, *mister* a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, consoante prevê o art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de que bens sejam prematuramente expropriados do patrimônio dos Embargantes, o que acarretará em danos de difícil, senão impossível, reparação.

VI - DOS PEDIDOS

55. ***Ex positis***, os Embargantes requerem:

a) o acolhimento da preliminar arguida, ensejando a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em razão da ausência de memória discriminativa dos cálculos com a evolução mês a mês do débito excutido, a teor do quanto disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil.

b) na improvável hipótese de não acolhimento da preliminar invocada, requerem sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes para declarar a NULIDADE da incidência do índice de CDI CETIP que ocorre de modo indevido sobre o saldo devedor e, por conseguinte, declarar a NULIDADE da ação de execução, ante a iliquidez verificada sobre o título excutido, conforme dispõe o artigo 618, inciso I, do CPC, por força da declaração de nulidade.

c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que o reconhecimento da ilegalidade da incidência do CDI CETIP não leva à nulidade da execução, requer seja declarado o excesso de execução nos termos do art. 743, I, do Código de Processo Civil, o qual também decorre da cobrança ilegal do índice CDI, reconhecendo como valor devido o montante de R$ ... (...), apurado por meio de laudo pericial técnico financeiro (doc. n. ...), para a data do ajuizamento da ação.

d) outrossim, requerem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, suspendendo-se a ação de execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstração da relevância da fundamentação, bem como da comprovada penhora de bens suficientes para garantir a execução. No mais, requer a condenação do Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, e desde já requerida , pela realização de perícia técnica contábil financeira, com o escopo de comprovar o latente excesso de execução, confirmando-se o saldo devedor excutido apurado pelos Embargantes, sem a incidência ilegal do CDI CETIP.

f) requer a distribuição deste feito por dependência à ação de execução de nº ...

g) por fim, requer que as todas publicações e intimações destes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados ... OAB/... ..., ... OAB/... ... e ... OAB/... ..., sob pena de nulidade.

Valor da causa: R$ ... (...)

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

(...)

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) [↑](#footnote-ref-1)
2. Apelação n° 0003290-19.2009.8.26.0160, Des. Rel. Maia da Rocha, 38ª Câmaras de Direito Privado, DJE 02/02/2011. [↑](#footnote-ref-2)
3. Apel. n. 0209803-39.2008.8.26.0100, São Paulo, TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Roberto Bedaque, d.j. 31.01.2011; Apel. n. 990.10.330711-9, São Paulo, TJSP, 17ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Térsio Negrato, j. P.9.10, v.u.; Apel. n. 991.06.051793-0, São Paulo, TJSP, 21ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 27.7.10, v.u.; Apel. n. 990.10.054869-7, São Paulo, TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Maia da Rocha, j. 7.4.10, v.u.; Apel. n. 7.292.334-7, São Paulo, TJSP, 21ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Itamar Gaino, j. 29.7.09, m.v. [↑](#footnote-ref-3)
4. Apelação n.° 1.002.980-2, Des. Rel. J. B. Franco de Godói, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2007. [↑](#footnote-ref-4)